

ENC: Ofício nº 354.2019 - 1ª CD - Resultado**Presidencia**

Ter, 15/10/2019 15:52

Para: Fluminense Football Club <presidencia@fluminense.com.br>; FLUMINENSE MARCELO PENHA (marcelo.penha@fluminense.com.br) <marcelo.penha@fluminense.com.br>
Cc: FERJ - SECRETARIA (secretaria@ferj.com.br) <secretaria@ferj.com.br>

*Atenciosamente,***Olinda Medeiros****Gabinete da Presidência****Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro***Av. Professor Manoel de Abreu, 76, Maracanã/RJ***Tel: (21) 3031-7610**

De: Rj Presidencia <rj.presidencia@cbf.com.br>**Enviado:** terça-feira, 15 de outubro de 2019 15:45**Para:** Presidencia <presidencia@ferj.com.br>**Assunto:** Enc: Ofício nº 354.2019 - 1ª CD - Resultado

De: Thomaz Carvalho**Enviado:** terça-feira, 15 de outubro de 2019 11:43**Para:** Rj Administrativo; Rj Competicao; Rj Presidencia; Rj Registro; Sp Administrativo; Sp Competicao; Sp Presidencia; Sp Registro**Assunto:** Ofício nº 354.2019 - 1ª CD - Resultado

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

DA: PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD**PARA: FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****PARA: FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO****PARA: FLUMINENSE FC****PARA: SANTOS FC****RIO, 15/10/2019****OFÍCIO 354/2019/SEC – 1ª CD**

A Primeira Comissão Disciplinar, reunida em 14 de Outubro do corrente, decidiu:

PROCESSO Nº 160/2019 – Jogo: Fluminense FC (RJ) X Santos FC (SP) – categoria profissional, realizado em 26 de setembro de 2019 – Campeonato Brasileiro – Serie A -

Denunciados: Rodrigo Junior Paula Silva, atleta do Fluminense FC, incurso no Art. 254-A, inciso II, do CBJD; Mario Sergio Santos Costa, atleta do Santos FC, incurso no Art. 258, caput, do CBJD c/c Art. 48 do Código Disciplinar da FIFA; Wesley Frazan Bernardo, atleta do Fluminense FC, incurso no Art. 254§1º inciso I do CBJD c/c Art. 48 do Código Disciplinar da FIFA; Fernando Simone, Gerente de Futebol do Fluminense FC, incurso no Art. 243-F caput c/c §1º do CBJD c/c Art. 10 do Código Disciplinar da FIFA; Rodrigo Henriques, supervisor do Fluminense FC, incurso no Art. 243-F caput c/c §1º do CBJD c/c Art. 10 do Código Disciplinar da FIFA; Allan Neiva, auxiliar de supervisão do Fluminense FC, incurso no Art. 243-F caput c/c §1º do CBJD c/c Art. 10 do Código Disciplinar da FIFA; Paulo Henrique de Chagas Lima, atleta do Fluminense FC, incurso no Art. 243-F caput c/c §1º do CBJD c/c Art. 10 do Código Disciplinar da FIFA; Oswaldo de Oliveira Filho, técnico do Fluminense FC, incurso nos Arts. 243-F caput c/c §1º do CBJD c/c Art. 10 do Código Disciplinar da FIFA e Art. 258-A n/f do Art. 184, ambos do CBJD; Fluminense FC, incurso nos Arts. 258-D do CBJD e Art. 7º inciso VIII do RGC/CBF c/c Art. 191 inciso III n/f do Art. 184 ambos do CBJD; Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, incurso nos Arts. 6º inciso I e Art. 7º inciso VIII do RGC/CBF e Art. 191 inciso III do CBJD; George Allan Nascimento Moura, gandula, incurso nos Arts. 7º inciso VIII do RGC/CBF e Art. 191 inciso III do CBJD. – **AUDITOR RELATOR DR. RAFAEL FEITOSA**

RESULTADO: “Por maioria de votos, suspender por 01 partida Rodrigo Junior Paula Silva, atleta do Fluminense FC, por infração ao Art. 250, face a desclassificação do Art. 254-A, inciso II, ambos do CBJD, contra os votos dos Auditores Dr. Rafael Feitosa e Dr. Douglas Blaichman que o suspendiam por 02 partidas, desclassificando a infração para o Art. 254, e do Auditor Presidente que o suspendia por 04 partidas, por infração ao Art. 254-A, inciso II do CBJD; absolver Mario Sergio Santos Costa, atleta do Santos FC, quanto a imputação ao Art. 258, caput, do CBJD c/c Art. 48 do Código Disciplinar da FIFA, contra o voto do Auditor Dr. Alexandre Magno que o advertia; suspender por 01 partida Wesley Frazan Bernardo, atleta do Fluminense FC, por infração ao Art. 254§1º inciso I do CBJD c/c Art. 48 do Código Disciplinar da FIFA, contra os votos dos auditores Dr. Douglas Blaichman e Dr. João Riche que o absolviam; multar em R\$ 5.000,00 e suspender por 20 dias Fernando Simone, Gerente Geral do Fluminense FC, por infração ao Art. 243-F caput c/c §1º do CBJD c/c Art. 10 do Código Disciplinar da FIFA, contra os votos do Auditores Dr. Rafael Feitosa e do Presidente, que o multavam em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e o suspendiam por 45 dias, e do Dr. Douglas Blaichman, que o multava em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o suspendia por 30 dias; absolver Rodrigo Henriques, supervisor do Fluminense FC, quanto a imputação ao Art. 243-F caput c/c §1º do CBJD c/c Art. 10 do Código Disciplinar da FIFA, contra o voto do Auditor Dr. Douglas Blaichman que o multava em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o suspendia por 30 dias; absolver Allan Neiva, auxiliar de supervisão do Fluminense FC, quanto a

imputação ao Art. 243-F caput c/c §1º do CBJD c/c Art. 10 do Código Disciplinar da FIFA, contra o voto do Auditor Dr. Douglas Blachman que o multava em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o suspendia por 30 dias; advertir Paulo Henrique de Chagas Lima, atleta do Fluminense FC, por infração ao Art. 258 §1º, face a desclassificação do Art. 243-F, ambos do CBJD, contra os votos dos Auditores Dr. Alexandre Magno e Dr. João Riche, que o absolviam, e do Auditor Presidente, que desclassificava a infração para o Art.258 do CBJD mas o suspendia por 01 partida; advertir Oswaldo de Oliveira Filho, técnico do Fluminense FC, por infração ao Art. 258 §1º, face a desclassificação do Art. 243-F, ambos do CBJD, contra os votos dos Auditores Dr. Alexandre Magno e Dr. João Riche, que o absolviam, e do Auditor Presidente, que desclassificava a infração para o Art.258 do CBJD mas o suspendia por 01 partida, e, por unanimidade suspende-lo por 02 partidas por infração ao Art. 258-A do CBJD; por maioria de votos multar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o Fluminense FC, por infração ao Art. 258-D do CBJD, contra os votos dos Auditores Dr. Alexandre Magno e Dr. João Riche que o absolviam, e, por unanimidade de votos, absolvê-lo quanto a imputação ao Art. 7º inciso VIII do RGC/CBF c/c Art. 191 inciso III do CBJD; absolver a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, quanto a imputação aos Arts. 6º inciso I e Art. 7º inciso VIII do RGC/CBF e Art. 191 inciso III do CBJD; por maioria de votos advertir George Allan Nascimento Moura, gandula, por infração aos Arts. 7º inciso VIII do RGC/CBF e Art. 191 inciso III do CBJD, contra o voto do Auditor Dr. João Riche que o absolvía. O pagamento da multa aplicada deve ser comprovada nos autos, no prazo de 07 (sete) dias, sob pena da imputação contida no Art. 223, do CBJD.”

Funcionou na defesa do Fluminense FC, do Técnico e do Gandula os Drs. Carlos Portinho e Lucas Maleval, que juntaram prova de vídeo

Funcionou na defesa do Santos FC a Dra. Loasse Blange, que juntou prova de vídeo.

Funcionou na defesa da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro o Dr. Sandro Trindade.

Foi colhido o depoimento pessoal de Rodrigo Junior Paula Silva, atleta do Fluminense FC, de Fernando Simone, Gerente Geral do Fluminense FC, de Rodrigo Henriques, Supervisor do Fluminense FC, de Allan Neiva, Auxiliar de supervisão do Fluminense FC, de Paulo Henrique de Chagas Lima, atleta do Fluminense FC, e de Mario Bittencourt, Presidente do Fluminense FC.

Foi requerida a lavratura de acordão pela Procuradoria.

Favor cientificar seu(s) filiado(s)



Thomaz Carvalho
STJD | Assistente Administrativo I
thomaz.carvalho@cbf.com.br
+55 (21) 2532-8709
www.cbf.com.br

Expediente

15/10/19

Ofício: 354/19 - 1ª CD